



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Salas 5 e 6, Centro - CEP 11500-001,
 Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002008-27.2024.8.26.0157**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Seguro**
 Requerente: **Monalise de Lima Fonseca**
 Requerido: **Associacao do Triangulo Mineiro de Administracao de Beneficios e outros**

Juiz Substituto: Dr. Silvio Roberto Ewald Filho

Vistos.

RECEBO o presente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para processá-lo na forma dos arts. 133 a 137 do CPC.

A norma do art. 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cássio Scarpinella Bueno leciona que “a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). A “probabilidade do direito” deve ser entendida no sentido de que as alegações daquele que formula o pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, somadas aos meios de prova pré-constituídos apresentados com a petição respectiva (ou, se for o caso, “após a justificação prévia”), são suficientes para que o magistrado desenvolva cognição sumária suficiente para antever o requerente como merecedor da tutela jurisdicional. [...] Nesta perspectiva, a cognição sumária do magistrado deve conduzi-lo ao convencimento suficiente de que, além da probabilidade do direito, a hipótese reclama intervenção urgente do Estado-juiz para evitar o perigo e o risco indicados” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil - 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 341-342).

Quanto ao perigo da demora, Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga lecionam que:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito. Dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis. [...] Dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Salas 5 e 6, Centro - CEP 11500-001,
Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao4@tjsp.jus.br

de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p.595-597)

No presente caso, em análise perfunctória dos autos, vislumbra-se que estão presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento do arresto cautelar de valores em contas bancárias das requeridas até o limite do saldo devedor em execução nos autos principais, uma vez que a requerente demonstrou, liminarmente, a existência de fundados indícios de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica.

Isso porque os documentos juntados indicam que houve a criação de associações civis com idêntico endereço de estabelecimento comercial físico e virtual, administradas pelo mesmo presidente, que se valem do mesmo nome fantasia (SEVEN), sendo que a executada originária exerce atividades muito similares a de uma seguradora, teria mais de 110 mil associados que contribuem para a formação do capital segurado, mas não teria nenhuma liquidez em suas contas bancárias.

Tais circunstâncias conduzem à inferência de potencial esvaziamento patrimonial, com distribuição entre as pessoas jurídicas, para o fim de frustrar as legítimas pretensões dos associados/segurados.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o arresto cautelar de valores em contas bancárias das requeridas, até o limite do crédito exequendo, pelo sistema SISBAJUD.

Citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação ao pedido formulado no incidente, em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 135 do CPC.

Intimem-se.

Cubatão, 07 de outubro de 2024.

Silvio Roberto Ewald Filho
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA

Avenida Joaquim Miguel Couto, 320, Salas 5 e 6, Centro - CEP 11500-001,
Fone: (13) 3361-6500, Cubatão-SP - E-mail: cubatao4@tjsp.jus.br